



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e demais Nobres Edis.

Através da Lei Complementar nº 100/2024, foram dadas nova redação aos artigos 56, 57, 58, 59 e 60, da Lei Complementar nº 093/2022.

As alterações através da Lei Complementar nº 100/2024, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para serem inseridas no sistema CidadES.

As aposentadorias com fundamento nos artigos supracitados só podem ser concedidas aos servidores e servidoras que preencherem os requisitos após serem inseridos no sistema CidadES.

Destarte, conforme informado pelo Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas, responsável pela inserção da Lei, foi gerado dúvida quanto a forma de cálculo dos incisos I e II do art. 56, referente a nova redação através da Lei Complementar nº 100/2024.

Os incisos supracitados falam do cálculo com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, porém, ao analisar o § 2º pairou dúvida quanto a forma de cálculo, haja vista que os incisos falam em proventos proporcionais enquanto no § 2º constou proventos integrais e, também pela média aritmética, o que gerou conflitos.

No § 2º constou: Para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão integrais em relação a última remuneração anterior ao motivo da aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Entretanto, com o objetivo esclarecer melhor a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria será dada nova redação ao § 2º do art. 56, a saber:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, será considerado o menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Como o art. 58 da mesma Lei falaem aposentadoria por incapacidade permanente, o mesmo que consta no inciso I do art. 56, para que não haja conflitos de interpretação será dada nova redação, a saber:

Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1.983/1990, terá os proventos de aposentadoria calculados em relação ao menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Com a aprovação dessas alterações e após a inserção da Lei no sistema CidadES do Tribunal de Contas, os servidores que serão abrangidos por esses artigos poderão requerer a tão sonhada aposentadoria.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências na aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 093/2022.

O Prefeito do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí, conforme segue abaixo discriminado:

I – O § 2º do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, será considerado menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

II – O Art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1.983/1990, terá os proventos de aposentadoria calculados em relação ao menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 02 de AGOSTO de 2024.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal

